SERVIDOR DE AUTARQUIA — GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO — I. A . P. I.

— Não é lícita a percepção cumulativa de duas gratificações por tempo de serviço, pleiteada por servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio da Costa Pereira e outros *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários
Recurso de mandado de segurança n.º 9.273 — Relator: Sr. Ministro Cunha Melo

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas juntas.

Brasília, 16 de julho de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Djalma da Cunha Melo,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Segurança impetrada contra o I.A.P.I., por servidores do mesmo, visando percepção cumulativa de duas gratificações por tempo de serviço, a da Lei nº 1.711, de 1952, artigos 146 e 145, parte geral e inciso XI e o acréscimo bienal do art. 160 do Decreto nº 1.918, de 1937.

Desatendidos pelo Juiz da Fazenda Pública e pelo Tribunal Federal de Recursos, recorrem, agora, para êste Supremo Tribunal (fls. 86-92).

Os fundamentos da sentença e do Acórdão: (lê fls. 56-7 e 81-3).

Os do recorrente: (lê fls. 86-92).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é de que se negue provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A Lei nº 1.711, art. 252, parte geral e inciso II, manda aplicar seu regime aos empregados das autarquias, *no que couber*. Vale dizer, se a autarquia já os compensa com uma gratificação, de aumento bienal, por tempo de serviço, melhor até que a do Estatuto, da Lei nº 1.711, não há que invocar no ponto, a gratificação dos servidores federais.

Quando isso não fôsse, o Decreto nº 31.922, de 1952, determinou:

"O presente regulamento não se aplica a funcionário que em virtude de lei especial, tenha direito a gratificação adicional por tempo de serviço".

Est modus in rebus.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguintes: Negaram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.